



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias

Autora: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, define prazos máximos para que sejam tornados disponíveis pelas instituições financeiras os cartões de débito ou crédito a seus clientes. Os limites temporais previstos na proposição são de 10 (dez) dias úteis nas capitais e 15 (quinze) dias úteis nos demais municípios.

O objetivo da proposição é evitar que os consumidores bancários sejam prejudicados com eventual demora no envio de seus cartões de crédito ou débito. De acordo com sua justificação, como os pagamentos e operações realizados com tais cartões são de fundamental importância para as transações cotidianamente realizadas pelos clientes de instituições financeiras, a privação do uso desse instrumento pode causar transtornos indesejáveis.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fui incumbido de relatar a matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora a Deputada Mariana Carvalho traz a debate a definição de prazo máximo para que os cartões de crédito e débito sejam tornados disponíveis aos clientes bancários. É esse o propósito do Projeto de Lei nº 6.428, de 2016, de autoria da ilustre parlamentar.

Atualmente, a data de entrega daqueles cartões é definida pelas instituições que os emitem, sem quaisquer restrições legais ou infralegais. Esse estado de coisas é injustamente desfavorável aos consumidores bancários. Passo a expor as razões a motivar essa afirmação.

O oferecimento de cartões de crédito e débito não é fruto de benevolência por parte de bancos ou dos responsáveis por operar sistemas de pagamentos. Os consumidores têm acesso a tais instrumentos ao se engajarem em relações contratuais comutativas, isto é, em negócios jurídicos nos quais ambas as partes assumem obrigações recíprocas. Para ser ainda mais claro, tornar os cartões de crédito e débito disponíveis não é negócio gratuito, em que apenas os consumidores obtêm vantagens.

A fim de esclarecer o ponto, observa-se que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é disciplinada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Esse ato normativo define o cartão de crédito básico – assim entendido aquele utilizado exclusivamente para pagamento de compras, contas ou serviços – como um serviço prioritário. Esta categoria compreende as atividades passíveis de motivar a cobrança de contrapartidas financeiras dos consumidores, nos limites estabelecidos por uma lista anexa àquele ato normativo, elaborada pelo próprio CMN.

Já a oferta de cartão de crédito diferenciado – aquele que, além das funcionalidades do básico, está associado a programas de benefícios e recompensas – é um serviço classificado como diferenciado e, como tal, pode ter seu custo livremente estabelecido pelo fornecedor, contanto que sejam explicitadas ao cliente as condições de utilização e de pagamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é que a oferta de cartões de crédito depende do pagamento de anuidades pelos consumidores bancários

Por sua vez, o fornecimento de cartões de débito, embora não possa ser cobrado diretamente (art. 2º, inciso I, alínea 'a', e inciso II, alínea 'a', da citada Resolução CMN nº 3.919, de 2010), depende de os consumidores manterem contas de depósito junto à instituição emissora. Tais contas costumam não ser remuneradas – caso das contas correntes, conhecidas como contas de depósito à vista – ou ter remuneração relativamente baixa – como as contas de depósitos de poupança. Tais circunstâncias não deixam de beneficiar os bancos, que emprestam, contra o pagamento de juros, o dinheiro captado com a aceitação de depósitos.

Não é razoável, então, que cláusulas contratuais relativas à oferta dos cartões, inclusive aquelas referentes à sua entrega, sejam definidas exclusiva e livremente por uma das partes do respectivo contrato. O interesse dos clientes bancários também deve ser observado e o direito consumerista deve zelar para que as obrigações, deveres e direitos decorrentes da pactuação de negócios jurídicos sejam, tanto quanto possível, equilibrados. Nesse sentido, ao se reconhecer que a demora na disponibilização dos cartões pode ocasionar prejuízos para os consumidores, o estabelecimento de prazo para sua entrega é medida conveniente e desejável.

Informo que, durante a discussão preliminar de meu primeiro parecer, na reunião do dia 11 de abril deste ano, acatei sugestões dos nobres pares e decidi apresentar um substitutivo para aumentar a abrangência e aprimorar ainda mais a meritória proposta da Deputada Mariana, autora do projeto.

Pelas razões aqui expostas, cumprimento a Deputada Mariana Carvalho por sua atuação judiciosa e voto pela aprovação, do PL nº 6.428, de 2016, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Marco Tebaldi**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.428, DE 2016

Dispõe sobre o prazo para disponibilização de cartão de débito ou crédito por instituições bancárias.

Autora: Deputada Mariana Carvalho

Relator: Deputado Marco Tebaldi

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define prazos para a disponibilização de cartões de débito e ou de crédito por instituições bancárias e demais emissores de cartões, bem como regras necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 2º A instituição bancária disponibilizará para o cliente cartão de débito ou de crédito no prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais ou 15 (quinze) dias úteis nas demais cidades, contados, respectivamente, da data da abertura da conta ou da aprovação do crédito.

§ 1º Para os fins dispostos no caput, a análise de crédito deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Em caso de substituições de cartões já existentes, a disponibilização deverá ocorrer no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis para capitais e cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, e de 7 (dias) dias úteis para demais cidades.

§ 3º Caso o cliente opte pelo recebimento do cartão em domicílio, a instituição bancária o remeterá no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei submete os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Marco Tebaldi**
Relator